

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 2º A personalidade civil da pessoa humana tem início desde a concepção, reconhecendo-se, a partir desse momento, todos os direitos inerentes à dignidade humana.

§ 1º O nascituro é sujeito de direitos em tudo o que lhe for favorável, inclusive quanto à vida, à integridade física e moral e à sucessão hereditária.

§ 2º Nenhuma disposição deste Código poderá ser interpretada de modo a autorizar ou legitimar práticas que atentem contra a vida humana, inclusive na fase embrionária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o tratamento jurídico do início da personalidade civil no Código Civil brasileiro, de modo a reconhecer expressamente a personalidade da pessoa humana desde a concepção, assegurando, desde esse momento, a plena tutela dos direitos inerentes à dignidade humana.

A Constituição Federal, ao proclamar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, confere valor supremo à vida em todas as suas fases. Esse entendimento é reforçado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678, de 1992, que em seu art. 4º dispõe:

“Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção.”

Ao incorporar esse tratado ao ordenamento jurídico, o Brasil assumiu o compromisso de assegurar proteção jurídica à vida humana desde a concepção,



o que recomenda a adequação do texto civil a esse parâmetro internacional de direitos humanos.

O novo § 1º proposto ao art. 2º explicita que o nascituro é sujeito de direitos em tudo o que lhe for favorável, inclusive quanto à vida, à integridade física e moral e à sucessão hereditária.

Essa formulação visa a eliminar ambiguidades interpretativas, garantindo que o ser humano concebido, ainda não nascido, seja reconhecido como titular de direitos da personalidade, e não apenas como objeto de expectativa jurídica.

O § 2º proposto introduz uma cláusula de salvaguarda interpretativa, segundo a qual nenhuma disposição do Código Civil poderá ser interpretada de modo a autorizar ou legitimar práticas atentatórias à vida humana, inclusive na fase embrionária.

Essa norma tem caráter hermenêutico e sistemático, destinando-se a orientar a aplicação das normas civis (especialmente aquelas relativas à bioética, reprodução assistida, biotecnologia e manipulação genética) conforme o princípio da dignidade humana e a proteção integral da vida.

Com isso, busca-se prevenir a utilização do direito civil para fundamentar práticas que instrumentalizem ou despersonalizem o ser humano em sua etapa inicial de desenvolvimento.

Sala da comissão, de .

Senadora Damares Alves



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8471105765>